

ILMO (A). SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DA BAHIA – TCE BA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90026/2024 – Edital de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviço de Seguro Total, Ramo Automóvel/Responsabilidade Civil Facultativa de Veículo — RCF-V, com cobertura adicional para vidros, para-brisas, retrovisores / faróis, lanternas e assistência 24 horas.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente, por seu representante credenciado no certame, inconformada com o respeitável julgamento e decisão que desclassificou a sua proposta no certame, consoante sua tempestiva intenção e motivação recursal apresentada na sessão do pregão, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro no art.165 Lei nº 14.133/2021, na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser considerada a decisão recorrente, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Temos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 06 de Dezembro de 2024.

Victória Maccari Soares
Coordenadora de Negócios Públicos

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO Nº 90026/2024

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO (A) PREGOEIRO (A)

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida que desclassificou da recorrente Gente Seguradora S.A. no certame licitatório em tela.

Conforme restará demonstrado, a desclassificação da proposta da recorrente é totalmente arbitrária e descabida, eis que a proposta apresentada cumpri com as regras estabelecidas no edital e a legislação de regência, conforme adiante restará demonstrado, senão vejamos.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Ocorre que, apesar desta recorrente ter apresentado a proposta de preços mais vantajosa para o item licitado, ocorreu a sua desclassificação no certame. O ato de desclassificação baseou-se na insuficiência da rede credenciada de suas oficinas, conforme print abaixo:

A proposta apresentada foi avaliada pela Unidade Técnica e, no que pertine à qualificação técnica, entendeu como reprovada a proposta da empresa, devido à insuficiência da rede credenciada de oficinas mecânicas. Diante do exposto, desclassifico a empresa GENTE SEGURADORA SA.

Sucedese que, ao retornamos na leitura do Edital e seus Anexos em nenhum momento verificamos a exigência de comprovação de rede credenciada, e muito menos localizamos critérios analíticos que possam causar o julgamento de insuficiência de oficinas mecânicas.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

Dessa forma, entendemos que a proposta e os documentos apresentados pela recorrente Gente Seguradora S.A., estão totalmente de acordo com os itens editalícios e suas exigências, sendo a sua desclassificação no certame licitatório desarrazoada.

As condições de aceitabilidade da proposta foram plenamente atendidas pela Gente Seguradora S.A., não devendo prosperar o ato de sua inabilitação, pois esta baseia-se em um critério subjetivo.

Não há discricionariedade nesse sentido. A lei é clara ao vedar esse tipo de exigência, cabendo a esse douto órgão, rever a sua decisão de inabilitação desta recorrente, sob pena de violar o princípio da legalidade e adentrar em arbitrariedade.

A Lei nº 14.133/21 é clara, ao estabelecer, dentre seus princípios gerais, no art. 5º, vedação à existência de normas no edital que possam comprometer a plena competitividade da licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes, ainda, o art. 9º fala da vedação aos agentes públicos no que tange os atos que possam frustrar o caráter competitivo, Confira-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A lei licitatória é muito clara.

Dessa forma, entendemos que manter a desclassificação da recorrente com base em um critério subjetivo, que não foi previamente estipulado no Edital, caracteriza claro desvio de poder, como bem lecionou Eduardo Arruda Alvim, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª edição p. 58 “verbis”:

Celso Antônio Bandeira de Mello qualifica a finalidade como pressuposto teleológico do ato administrativo. Diz, a propósito, com sua habitual percuciência: “Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado”.

É exatamente o que sucede quando o administrador estabelece, por exemplo, exigências desmedidas para a habilitação de determinado proponente. Não se estará atendendo à finalidade da habilitação, que é a de se selecionar o maior número possível de concorrentes aptos a participar do certame (fase subjetiva).

[...]

O fato é que, toda vez que houver o descompasso acima referido (desvio de finalidade), o administrador terá desbordado dos limites de sua atuação e, por conseguinte, seu ato será suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.

A exigência do edital, interfere na própria inobservância do princípio da competitividade. Acarretará se não reformada, ainda, na violação ao princípio da supremacia do interesse público, que se liga, diretamente, à ideia de vantajosidade ao Poder Público. Isso porque, caso se conduza a licitação na forma atualmente adotada no edital, este órgão poderá estar onerando o erário desnecessariamente, pagando mais por um serviço/produto que poderá adquirir pagando menos, desvirtuando a própria essência da licitação.

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração Pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual. Todos os atos praticados pela administração pública têm um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo.

De outro vértice, verifica-se que a exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrente, GENTE SEGURADORA, devendo esta ser considerada vencedora do certame pela sua correta apresentação da proposta de preços em consonância as regras do edital.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, a decisão desta Douta Comissão de Licitações carece de reforma, no que se refere ao julgamento da fase de apresentação da proposta de preços, devendo a empresa Gente Seguradora S.A. ser classificada, pois apresentou a proposta conforme especificações do Edital.

O bom senso e a razoabilidade devem prevalecer

II - DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, vem a recorrente, postular se dignem V.Sas.:

- a) Receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivo e na forma da Lei;
- b) **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com o pleno acatamento as razões expostas, para a licitação, reformando a decisão desta Douta Comissão de Licitações, que inabilitou a recorrente Gente Seguradora S.A. no certame Pregão Eletrônico nº 900026/2024, pois a proposta de preços foi apresentada conforme estipulado no edital, dando sequência em sua forma e estilo.
- c) Na hipótese da não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre/RS, 06 de Dezembro de 2024.

Victória Maccari Soares
Coordenadora de Negócios Públicos